



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

13

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor.
Antônio Fernando Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal de Piumhi-MG.

Em atendimento a solicitação de V.Ex^a., no sentido de apresentar parecer acerca do Projeto de Resolução n. 003/2017, por meio do qual pretende-se: **“Autorizar a Mesa da Câmara Municipal firmar convênio com o DETRAN-MG, visando à emissão de credenciais de estacionamento especial de idosos e deficientes físicos”**, exara-se o seguinte parecer:

Consta da exposição de motivos anexa ao presente Projeto de Resolução que: *“Mais que um simples benefício, a vaga especial para idosos com mais de 60 anos bem como para deficientes é uma garantia prevista em Lei. Pelos mais diversos motivos, muitos beneficiários ainda não são plenamente contemplados. Em Piumhi e demais cidades do Estado de Minas Gerais onde o trânsito não é municipalizado, o Detran/MG é o responsável pela emissão da credencial. Pensando nisso, a Câmara Municipal de Piumhi, através do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC - vai auxiliar o cidadão que ainda não está credenciado e deseja exercer esse direito em parceria com o DETRAN/MG através da Delegacia de Polícia da Comarca de Piumhi/MG, mediante convenio a ser firmado entre as partes”*

Pois bem.

Inicialmente, vejamos o que diz a legislação pátria acerca da matéria tratada no presente Projeto de Resolução.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso e, em seu art. 41, assim estabelece:

Art. 41. Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

A Lei Federal nº 10.098/2.000, dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, trazendo em seu art. 7º os seguintes termos:

Alessandro Felix
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

*Art. 7º. Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, **deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.***

Parágrafo único.** As vagas a que se refere o caput deste artigo **deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Nesse mesmo sentido é o art. 25 do Decreto n. 5.296/2004, regulamentador da Lei 10.098/2000 acima citada, que igualmente prevê:

*Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, **serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto**, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

Os dispositivos legais acima transcritos tratam do **PERCENTUAL MÍNIMO** de vagas de estacionamentos públicos ou privados a serem reservadas tanto às pessoas idosas quanto para os veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual.

Noutro vértice, as Resoluções do CONTRAN nºs. 303/2008 e 304/2008 tratam, respectivamente, “Das vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas” e “Das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção”;

Especificamente sobre o CREDENCIAMENTO, seja para as pessoas idosas seja para veículos que transportam pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção objeto do Projeto que se analisa, diz o art. 2º da Resolução/CONTRAN n. 303/2008:

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

Alessandro Félix
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado. Grifamos

No mesmo sentido, é a Resolução/CONTRAN n. 304/2008, que em seu art. 2º, também estabelece:

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada. Grifamos

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Infere-se, da análise conjugada dos dispositivos acima, que o Projeto de Resolução em apreço converge com toda a legislação aplicável à matéria que se pretende regulamentar à nível municipal, não havendo qualquer óbice legal à sua tramitação.

Restaria verificar, apenas se tal serviços poderia ser prestado à população através da Câmara Municipal, o que, no caso, a solução está na Resolução n. 02 de 29 de março de 2011, aprovada pelo Poder Legislativo de Piumhi-MG.

Referida Resolução criou o Centro de Atendimento ao Cidadão, também conhecido como CAC, que tem como objeto, exatamente, a assessoria técnica,

Alessandro Félix
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

Dr.
36

auxílio e apoio ao cidadão que dele necessitar.

O Presente Projeto de Resolução traz expressamente em sua justificativa, que o credenciamento das pessoas ali mencionadas será realizada através de convênio a ser firmado entre o DETRAN-MG e à Câmara Municipal de Piumhi/MG através do CAC, de forma a ser perfeitamente viável sua efetivação.

Verifica-se, ainda, do conteúdo do presente Projeto, que eventuais despesas que vierem a existir na execução de seu objeto, serão pela própria natureza, de pequena relevância, não podendo, a princípio, falar em impacto orçamentário. No entanto, recomenda-se que seja feita consulta à ao Departamento de Contabilidade acerca da adequação de tais despesas à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro vigente e seguintes.

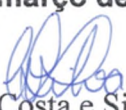
Assim, do ponto de vista formal, legal e constitucional, não se vê qualquer irregularidade no presente Projeto de Resolução.


Isto porque, quanto a forma e legalidade, o presente Projeto de Resolução encontra-se revestido de boa técnica e acompanhado dos elementos necessários a sua apreciação, quais sejam, exposição dos motivos devidamente fundamentada, redação clara e incontroversa.

Isto posto, não apresentando este Projeto de Resolução vício de iniciativa, de forma, e, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

É O PARECER.


Piumhi-MG, 02 de março de 2017.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876



02-03-17
às 9:23hs


Alessandro Félix
Assessor Jurídico